PROJETO DE LEI Nº 2.136 / 2024

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A LIGA CARNAVALESCA DE RIO POMBA-LICARP.

A Câmara Municipal de Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública municipal a Liga Carnavalesca de Rio Pomba - LICARP, sediada neste município e inscrita no CNPJ sob o nº 24.581.504/0001-00.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, Plenário Presidente Tancredo de Almeida Neves, 29 de outubro de 2024;
257º da Fundação e 192º da Emancipação.

VEREADOR JORGE LUÍS MARTINS SOARES

- Projeto de Lei nº 2.136 / 2024

J u s t i f i c a t i v a :

Este projeto de lei objetiva tornar de utilidade pública municipal a Liga Carnavalesca de Rio Pomba – LICARP.

Fundada em 01 de maio de 2015, com sede à Praça do Rosário, a entidade é uma associação civil sem fins econômicos, com duração por prazo indeterminado, apolítica e de caráter cultural, folclórico, educativo, desportivo, turístico, recreativo e beneficente.

Alguns de seus objetivos são:

I – organizar os desfiles das escolas de samba e blocos carnavalescos filiados;

II – organizar em conjunto com as autoridades municipais, e com o apoio financeiro, todo o implemento da estrutura carnavalesca da cidade;

III – promover eventos, cursos, conferências, debates, reuniões, espetáculos, excursões, desfiles e festivais de natureza social, folclórica, desportiva e de lazer.

Almejando ao título a que estamos propondo, o Runners apresenta as seguintes documentações comprobatórias de sua situação e constituição:

Anexo I - Inscrição no CNPJ;

Anexo II – Estatuto;

Anexo III – Ata de eleição e posse da diretoria datada de 01/05/2021;

Anexo IV – Termo de responsabilidade – vacância de diretoria;

Anexo V – Atestado de idoneidade dos membros da diretoria.

A LICARP se enquadra perfeitamente nos quesitos da estabelecidos no art. 1º da Lei nº 1.037, de 05 de janeiro de 1998, que estabelece normas e critérios ao reconhecimento de utilidade pública de entidades interessadas, como passamos a demonstrar:

I - que tenham personalidade jurídica: verificamos através do anexo I;

II - que estejam funcionando efetivamente por mais de 01 (um) ano: comprovamos através dos anexos II e III;

III - que os cargos de sua diretoria não sejam remunerados, sob qualquer título, e que não distribuam lucros, bonificações ou vantagens a seus dirigentes, mantenedores ou associados: verificamos através do seu estatuto, anexo II, em seu art. 17;

IV - que seus diretores sejam pessoas de vida pregressa e idoneidade comprovada: atestamos através do anexo V.

Face a estes argumentos é que apresento aos colegas Edis esta proposta, certo de obter a boa acolhida e aprovação.

VEREADOR JORGE LUÍS MARTINS SOARES